

Dispõe sobre a atualização periódica dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atualização dos mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS.

Art. 2º Os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, deverão, com uma periodicidade mínima de dois anos, atualizar os mapas e itinerários utilizados em seus próprios dispositivos ou fornecidos a terceiros, de modo a disponibilizar, com a maior precisão possível, informações fidedignas e atuais acerca das vias públicas por eles mapeadas.

Parágrafo único. Em caso de encerramento da oferta comercial do produto, o fornecedor deverá manter a oferta de atualização periódica dos mapas e itinerários pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da descontinuação do produto.

Art. 3º Os dispositivos de sistema de posicionamento global, GPS, que utilizem sistemas de navegação comercializados no Brasil deverão trazer, de forma clara e ostensiva, informações acerca da data da última atualização dos mapas e itinerários neles instalados.

Art. 4º Os fornecedores de mapas dos sistemas de navegação para dispositivos de sistema de posicionamento

global, GPS, deverão fornecer, inclusive por meio da internet, os arquivos necessários aos seus usuários para a atualização dos seus sistemas, sempre que uma versão atualizada de seus mapas for lançada.

Art. 5º O descumprimento dos termos desta Lei ensejará multa ao infrator, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente